



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.720873/2014-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.337 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DHF SERVICOS E LOGISTICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. REGIME TRIBUTÁRIO COMUM. INCIDÊNCIA.

Não comprovado o enquadramento da empresa no Simples Nacional no período fiscalizado, permanecem devidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. GPS PARCIAL. INSUFICIÊNCIA.

A apresentação de guias de recolhimento (GPS) sob código destinado exclusivamente à contribuição descontada dos segurados não comprova a quitação integral das obrigações previdenciárias, quando ausente o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, bem como a correspondente declaração em GFIP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Maria Auxiliadora de SousaRamalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, RosimeryBrandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de infração **DEBCAD nº 51.036.261-3**, consolidado em 13.05.2014, referente à exigência de R\$87.435,80 (fl. 02), referente a contribuição para outras entidades (terceiros) incidente sobre valores pagos a segurados empregados, cujos valores não foram declarados em GFIP e nem recolhidos à Previdência, nas competências de 02/2011 a 13/2011.

Segundo o **relatório fiscal** (fl. 12), as GPS apresentadas, relativas ao período de 04/2011 a 12/2011, têm código de pagamento 2003, com recolhimento apenas da contribuição social descontada dos segurados, e o contribuinte teria elaborado a GFIP como se fosse optante do Simples Nacional, mas, segundo a autoridade fazendária, ele não teria feito parte do cadastro do Simples Nacional no ano de 2011.

Por isso, coube à autoridade fiscalizatória apurar as contribuições devidas a terceiros, com base no exame de folhas de pagamento, recibos de férias, rescisões de contato de trabalho e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), conforme planilha de fls. 15.

O contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 145), na qual sustenta que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram efetuados corretamente, segundo o regime do Simples Nacional, e que teria preenchido todos os requisitos legais para opção por tal regime no ano-calendário de 2011.

Alega que iniciou suas atividades em 03.03.2011, tendo requerido o alvará municipal de localização e funcionamento em 21.03.2011, junto à Prefeitura de Contagem/MG. Todavia, em razão de demora da administração municipal, o referido alvará somente foi deferido em 20.12.2011, com emissão efetiva em 08.02.2012, o que teria inviabilizado sua formal inclusão no Simples Nacional naquele exercício.

Sustenta que a exigência de apresentação de alvará como condição para a opção pelo Simples Nacional seria ilegal, não podendo a demora do Poder Público municipal prejudicar o contribuinte, motivo pelo qual requer o reconhecimento dos efeitos do enquadramento no Simples Nacional desde 2011, afastando-se, assim, a exigência das contribuições previdenciárias objeto do auto de infração.

Subsidiariamente, requer o afastamento da exigência relativa à competência 02/2011, sob o argumento de que a empresa somente iniciou suas atividades em 03.03.2011.

A **DRJ**, em sua decisão (fl. 261), **julgou improcedente** a referida impugnação, sob os seguintes argumentos:

- i) Durante o exercício de 2011, o contribuinte estava submetido à regra geral de tributação das pessoas jurídicas, **sendo inviável a aplicação retroativa dos efeitos da adesão obtida**, pois seu pedido de adesão ao Simples Nacional foi realizado somente em 22/03/2012, conforme tela da RFB juntada na fl. 265 e, nessa ocasião, a empresa já estava fora do “prazo de início de atividade” (180 dias da abertura do CNPJ da empresa), *vide* art. 16/ §3º da LC nº 123/2006;
- ii) Em relação a alegação da ilegalidade da exigência de alvará de funcionamento para adesão ao regime do simples nacional, não cabe análise de legalidade/constitucionalidade no âmbito administrativo;
- iii) Que não merece prosperar a alegação de que a atividade da empresa teve início somente em 03/03/2011 e, por isso, não haveria contribuições a serem exigidas antes dessa data, pois, para a incidência de tais tributos, basta a ocorrência do fato gerador previsto em lei;
- iv) Que seu direito à produção de provas, além de ser genérico, já precluiu, visto que não foi feito no prazo legal estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972;

Em seguida, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário de fls. 274**, requerendo a reforma da decisão da DRJ, alegando:

- i) Que não poderia ser prejudicado pela demora de resposta do Município de Contagem/MG em conceder alvará que lhe permitiria estar incluído no simples nacional. Traz, para sustentar sua alegação, decisões do TRF3 e do TJMG;
- ii) Que a falta de formalização do pedido de inclusão no simples nacional não pode ser motivo para exclusão da recorrente do regime,

pois ele teria feito a opção pelo simples nacional de forma tácita ao recolher os tributos dessa forma;

iii) Que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram efetuados corretamente, segundo o regime do Simples Nacional, e que teria preenchido todos os requisitos legais para opção por tal regime no ano-calendário de 2011;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

### I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### II – DA AUSÊNCIA DO DEVIDO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De início, impõe-se a delimitação do âmbito de competência deste Colegiado.

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CARF, compete à Primeira Seção de Julgamento a apreciação das matérias relativas ao Simples Nacional, abrangendo, dentre outros aspectos, a análise da regularidade da opção, bem como da inclusão ou exclusão de contribuintes desse regime diferenciado.

Todavia, a limitação de competência ora reconhecida não afasta o dever deste Colegiado de analisar os efeitos tributários decorrentes da situação fática efetivamente verificada nos autos, notadamente para fins de aferição da incidência das contribuições previdenciárias.

Pois bem, a recorrente alega em seu recurso que a empresa teria iniciado suas atividades em 03.03.2011, tendo requerido o alvará municipal de localização e funcionamento em 21.03.2011, junto à Prefeitura de Contagem/MG. Todavia, **em razão de demora da administração municipal, o referido alvará somente foi deferido em 20.12.2011**, com emissão efetiva em 08.02.2012, o que teria **inviabilizado sua formal inclusão no Simples Nacional** naquele exercício. Veja-se:

[...] Ocorre que a empresa DHF Serviços e Logística Ltda. foi criada no dia 03 de março de 2011 (registro na JUCEMG). No dia **21 de março de 2011**

iniciou o processo para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município de Contagem/MG.

Após a sua criação, a Empresa teria até o prazo de **30 (trinta) dias para fazer a sua opção pelo Simples Nacional**, contados da inscrição municipal, desde que não ultrapassasse o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, conforme art. 7º, §3º, inc. I e §6º da Resolução CGSN n. 4/2007, que foi revogada posteriormente pela Resolução CGSN nº 94/2011.

A Recorrente fez sua inscrição no CNPJ em 03 de março de 2011 e iniciou a sua inscrição municipal em 21 de março de 2011. Todavia, somente em 08 de fevereiro de 2012, quase um ano após o início do procedimento, que o Município deferiu o seu pedido. Porém, **o prazo para realizar formalmente a opção pelo Simples Nacional, que era até o dia 30 de agosto de 2011, já havia transcorrido devido exclusivamente à morosidade na concessão do Alvará pelo Município de Contagem/MG.** [...]

No seu entendimento, **a empresa não teria dado causa à vedação legal prevista no art. 17, XVI da LC nº 123/06 e não poderia ser prejudicada** em razão da mora do ente municipal. Com isso, defende que, uma vez recolhidos os tributos incidentes nos termos do regime tributário de opção (simples nacional), não teria nada a recolher.

**Não merece razão a contribuinte.**

Conforme muito bem delimitado pela DRJ em sede de acórdão, o Simples Nacional constitui regime tributário diferenciado e facultativo, cuja fruição depende do exercício de opção formal pelo contribuinte, na forma, prazo e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na regulamentação do Comitê Gestor.

Nos termos do art. 16, §3º, da LC nº 123/2006, a opção somente produzirá efeitos a partir da data de início da atividade se exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos em ato normativo próprio. Trata-se, portanto, de regime jurídico condicionado, cuja eficácia depende do cumprimento cumulativo de requisitos formais e materiais.

A legislação de regência é inequívoca ao estabelecer que o ingresso e a permanência no Simples Nacional estão condicionados à regularidade cadastral do contribuinte perante os entes federados. **Não há faculdade interpretativa e sim um comando normativo expresso**, que define requisito objetivo de elegibilidade ao regime diferenciado.

Dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional** a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#) [...] XVI - **com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.**

No caso concreto, como esclarecido pela DRJ, restou **incontroverso que, durante o exercício de 2011, a recorrente não possuía regularidade cadastral municipal**, uma vez que o alvará de funcionamento somente foi deferido ao final daquele ano, com emissão efetiva em fevereiro de 2012. Tal circunstância configurava impedimento legal ao ingresso no regime simplificado.

Assim, conforme bem pontuado pela **DRJ** (fl. 265) a contribuinte estava proibida de aderir ao regime do simples nacional até 08.02.2012, circunstância que, por si só, atrai a incidência das regras gerais de apuração das contribuições previdenciárias.

Superada essa premissa, cabe tornar claro que a controvérsia posta em julgamento, se concentra, essencialmente, na verificação do efetivo cumprimento das obrigações previdenciárias pela contribuinte, especialmente quanto à alegação de que a contribuinte teria promovido os recolhimentos devidos.

Ora, como expressamente consignado pela fiscalização, a análise das GFIP e das GPS apresentadas evidenciou que **o contribuinte não declarou nem recolheu contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados**. Vejamos (fl. 12 e 13):

#### **III-4 – DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE VALORES PAGOS A SEGURADOS EMPREGADOS.**

1. **Analisando as GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social apresentadas pelo sujeito passivo, em epígrafe, bem como as GPS - Guias da Previdência Social, constatamos que o mesmo não declarou nem recolheu as contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. As GPS apresentadas, relativas ao período de 04/2011 a 12/2011, têm código de pagamento 2003 com o recolhimento, apenas, da contribuição social descontada dos segurados.**

2. O sujeito passivo elaborou a GFIP como se fosse optante do Simples Nacional. Porém, o mesmo não fez parte do cadastro do Simples Nacional no ano de 2011.

Não procede, portanto, a alegação de quitação das obrigações previdenciárias, porquanto os recolhimentos efetuados não abrangem a integralidade das contribuições previdenciárias, o que afasta a alegação de quitação das obrigações previdenciárias.

Mantém-se, portanto, a decisão recorrida em sua integralidade.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado, mantendo o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**